

REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO.

A Câmara Municipal de Ouro Branco, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei tem por objetivo assegurar o transporte de estudantes em condições de segurança.

Art. 2º Define-se como escolar o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino, em veículo automotor especialmente equipado e padronizado para esse serviço, sem itinerário fixo.

Art. 3º O serviço de transporte escolar poderá ser prestado por profissionais autônomos, empresas individuais e coletivas ou pelos próprios estabelecimentos de ensino.

Art. 4º A exploração do transporte escolar subordina-se à permissão da Prefeitura Municipal, a quem cabe fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares relativas à segurança dos usuários.

Art. 5º O transporte escolar rege-se-á pelas presentes normas e por outros que venham a ser baixadas pela Prefeitura Municipal, bem como, pela legislação federal e estadual correspondente.

DAS NORMAS DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º A exploração do transporte escolar no Município de Ouro Branco subordina-se à permissão outorgada pela Prefeitura Municipal, mediante assinatura, pelo permissionário ou por seu representante legal, de um Termo de Permissão.

Art. 7º O termo de permissão para exploração do transporte escolar será expedido pela Prefeitura, juntamente com o alvará de licença.

Parágrafo único - O alvará deverá ser renovado anualmente.

Art. 8º A expedição do alvará ficará condicionado à apresentação, pelo permissionário, dos seguintes documentos, ressalvada a possibilidade de novas exigências:

I - certificado do registro do veículo, comprovando a propriedade e o pagamento do seguro obrigatório de responsabilidade civil;

II - laudo de vistoria especial, conforme previsto nas Portarias 6486/77, DETRAN-MG;

III - apresentação da Certidão Negativa de Débito Fiscal emitida pela Prefeitura Municipal.

Art. 9º Em caso de desistência do permissionário, a permissão será automaticamente cancelada, não se admitindo transferência.

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10 Os serviços de transporte escolar visam proporcionar transporte privativo para estudantes, efetuando a ligação residência-escola e vice-versa, sem obrigatoriedade de itinerário fixo.

Art. 11 Os veículos utilizados no transporte escolar deverão ser adequados às condições exigidas, pelo presente decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 O número de colegiais transportados corresponderá à capacidade de ocupação do veículo, excetuando-se o banco dianteiro, onde é proibida a condução de escolares, sendo esta capacidade definida no ato da vistoria realizada pela Prefeitura Municipal e pelo DETRAN-MG.

Art. 13 Nos veículos escolares, quando em serviço, deverá viajar, além do motorista, acompanhante responsável encarregado de zelar pela segurança dos colegiais transportados.

Art. 14 Os veículos autorizados para Transporte Escolar e explorando tal serviço, para viagens com origem ou destino fora do Município deverá ser apresentada autorização de prestação de serviços emitida pelo D.E.R ou D.N.E.R., além de atender as exigências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro para os veículos que transportam escolares.

Art. 15 Nos veículos escolares é obrigatório a afixação de listagem com nome completo dos passageiros, endereço, telefone e o nome do responsável pelos mesmos.

DOS VEÍCULOS

Art. 16 O serviço de transporte escolar poderá ser prestado mediante utilização de veículos automotores do tipo kombi, vans, micro-ônibus ou ônibus e semelhantes, que preencham os

I - conter nas partes laterais e traseiras uma faixa amarela, com 40 cm de largura, pintada em letras pretas a palavra "escolar", de acordo com o Código Nacional de Trânsito;

II - possuir os equipamentos obrigatórios normais e estar também equipado, com fecho interno de segurança nas portas, saída de emergência e aparelho limitador de velocidade, sendo a velocidade máxima permitida de 40 km/h;

III - apresentar faixa com limite de capacidade de lotação fixado na parte externa do veículo, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura.

Art. 17 A vida útil dos veículos escolares será de 10 (dez) anos.

Parágrafo único - Os permissionários com veículos já em operação cujas idades extrapolem os limites definidos neste artigo, terão o prazo de 3 (três) meses para a adequação da frota às exigências deste artigo.

Art. 18 A fiscalização dos serviços de transporte escolar será exercida pela Prefeitura Municipal, que poderá expedir avisos, notificações e instruções necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta lei.

Art. 19 Os veículos utilizados no transporte escolar deverão ser vistoriados a cada 180 (cento e oitenta) dias, nos meses de janeiro e julho, com expedição do competente laudo de vistoria pelo DETRAN-MG, o qual será visado pela Prefeitura.

Parágrafo único - O permissionário deverá recolher, semestralmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, quando da vistoria o valor correspondente a 35 UFIR'S por veículo, referente à Taxa de Vistoria.

Art. 20 A Prefeitura Municipal poderá, a seu critério, promover vistoria extraordinária nos veículos escolares, quando julgar necessário para verificação do cumprimento das exigências de lei quanto à segurança, conforto e conservação.

Parágrafo único - Os veículos não aprovados na vistoria ficarão impossibilitados de trafegar, devendo se apresentar para nova vistoria quando sanadas as irregularidades, para liberação ao serviço.

DO PESSOAL DE TRÁFEGO

Art. 21 Os motoristas do serviço de transporte escolar (permissionário e auxiliares) serão cadastrados pela Prefeitura Municipal de Ouro Branco, e deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - habilitação profissional para condução de veículos na categoria definida no Código Nacional de Trânsito;

II - mínimo de 1 (ano) anos de habilitação na categoria D;

III - bons antecedentes;

IV - atestado médico que goze de boa saúde para condução de crianças;

V - apresentar certidões negativas das varas criminais da Comarca de Ouro Branco;

VI - ser portador de curso de direção defensiva apropriada para transporte escolar.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22 - VETADO

Art. 23 - VETADO

Art. 24 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

VI - VETADO

VII - VETADO

VIII - VETADO

IX - VETADO

X - VETADO

XI - VETADO

XII - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

Art. 26 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 26 de dezembro de 2001.

Hélio Márcio Campos

Prefeito Municipal

Dra. Flávia Soares Moreira Chaves

Procuradora Geral